

DECRETO Nº 064/2020, DE 10 DE JULHO DE 2020.

“Flexibiliza o funcionamento de atividades que menciona, bem como estabelece meios de prevenção ao contágio pelo agente novo Coronavírus e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, a necessidade de implementar uma flexibilização das medidas de isolamento social de forma responsável, evitando-se o contágio pelo agente Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, que o Município de Mossâmedes vem adotando as recomendações nacionais do Ministério da Saúde quanto ao isolamento social, bem como as orientações do Estado de Goiás, quanto aos parâmetros de enfrentamento da Pandemia;

CONSIDERANDO que foram editados atos que visam regulamentar as ações da PANDEMIA DE COVID-19, assim declarada pela organização mundial de saúde, entre os quais são exemplos os decretos municipais nº 021/2020, nº 024/2020, nº 025/2020, nº 026/2020, nº 037/2020, nº 038/2020, nº 057/2020 e nº 062/2020, todos relativos ao estado de emergência em saúde pública, além de atos normativos para abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais locais;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas nºs 004/2020 e 005/2020, emitidas pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 de Mossâmedes,

DECRETA:

Art. 1º – Fica autorizado, à partir de 10 de julho de 2020, o funcionamento dos mercados e supermercados, com novo horário de funcionamento, passando a ser de segunda a sábado até às 18 horas e fechamento aos domingos e feriados, devendo obedecer as seguintes medidas de prevenção:

I - Proibir o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, usuários e/ou quaisquer outras pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - Disponibilizar máscaras de proteção facial para os clientes que não tiverem;

III - Permitir a entrada de apenas uma pessoa por família no estabelecimento para evitar aglomerações;

IV - Disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos em vários pontos do estabelecimento;

V - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VI - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados, como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, mesas e outros;

VII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (porta e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

IX - Adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamentos de turno e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

X - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XI - Notificar à Secretaria Municipal de Saúde em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XII - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XIII - Estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período;

XIV - Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento de igrejas e templos religiosos de qualquer crença.

Parágrafo único. As Igrejas e templos religiosos de qualquer crença que optarem por celebrar missas, cultos e reuniões nas sedes próprias deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Os cultos e missas poderão acontecer aos domingos respeitando a capacidade de 40% (quarenta por cento), mantendo todas as normas de segurança da vigilância em saúde;

II - As pessoas pertencentes aos grupos de riscos não poderão participar dos cultos e missas;

III - Proibir o acesso de quaisquer pessoas que não estejam utilizando corretamente máscaras faciais;

IV - Disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos em locais visíveis ao público;

V - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VI - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados, como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, mesas, bancos e outros;

VII - Disponibilizar locais para lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VIII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (porta e janelas abertas) sempre que possível;

IX - Garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

X - Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones e outros;

Art. 3º - A fiscalização para o cumprimento deste Decreto estará a cargo das Polícias Civil e Militar, conforme Decreto Estadual e, no Município, será realizada pelos fiscais da Vigilância em Saúde.

Art. 4º - O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas neste Decreto, comprovado pela autoridade sanitária local, será considerado infração à legislação municipal, sujeitando o infrator às sanções aplicáveis à espécie, inclusive a interdição do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mossâmedes, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de julho de 2020.

CÁCIO MOREIRA ADORNO
Prefeito Municipal